



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13364.000114/2001-61
Recurso nº 132.910
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão nº 303-33.741
Sessão de 9 de novembro de 2006
Recorrente EDIMAR BARROS BEZERRA
Recorrida DRJ Recife (PE)

Limitações do poder de tributar. Princípio da anterioridade da lei fiscal.

Por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 as novas regras de tributação do ITR introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, cujo anexo, imprescindível para o cálculo do tributo, somente foi publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a notificação de lançamento da contribuição sindical rural devida à CNA e da contribuição Senar carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

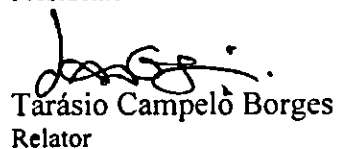
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e da multa por atraso na entrega da DIRT. Por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento das contribuições por vício formal, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

Adm. Inst.



Anelise Daudt Prieto
Presidente



Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiuza .

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do empregador, da contribuição Senar e da multa por atraso na entrega da declaração, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel denominado Cocos, NIRF 5.198.441-5, localizado no município de Inhuma (PI).

Inaugurada tempestivamente em 28 de março de 2000, versa a lide sobre o Valor da Terra Nua (VTN).

Transcrevo, a seguir, o inteiro teor dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/94.

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR – DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF Nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que no ano de 1994, o lançamento foi efetuado com base na Declaração de Informações – ITR 1994, nº 03.52076.45, apresentada pelo impugnante para o exercício de 1994, em 26/12/1997, arquivada na DRF/Teresina.

As Leis 4.504/64, 6.746/79 e 8.847/94 não obrigavam à declaração anual. O lançamento anual do ITR e Contribuições era efetuado considerando a última declaração entregue pelo interessado. Somente a Lei 9.393/96, em seu artigo 8º, veio a obrigar apresentação anual do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT.

O fato gerador do ITR/1994 ocorreu em 1º de janeiro de 1994, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1993, informado pelo contribuinte ($43.000,00 \text{ UFIR} \times 0,9108 = \text{R\$ } 39.164,60 \times 1,00 / 100 = \text{R\$ } 391,65$).

O impugnante pretende alterar o VTN declarado de 43.000,00 UFIR para 3.950,00 UFIR.

O impugnante não apresenta provas de diferenciação das terras deste imóvel em relação às terras dos demais imóveis rurais deste município. O laudo não atende as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Portanto, ficam mantidos os lançamentos constantes do Lançamento de fl. 04, considerando-se o Valor de Terra Nua que embasa o cálculo do ITR e da Contribuição Sindical do Empregador – CNA.

A Lei nº 8.847, de 28/01/94, estabelece em seu art. 24:



“A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.”

A Contribuição CONTAG não está sendo cobrada no exercício de 1994. No quadro 07 – Informações sobre mão-de-obra, da DITR/1994, não foi declarado trabalhador temporário ou eventual no imóvel rural.

A Contribuição SENAR tem fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, como citados na notificação de lançamento.

De acordo com o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, § 1º, essa Contribuição é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

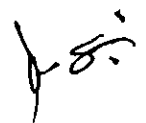
A Lei nº 8.315, de 23/12/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, em seu artigo 3º, VII, constituiu essa Contribuição renda do SENAR. O valor dessa Contribuição não tem base de cálculo no VTN, conforme legislação anteriormente citada.

A Contribuição CNA está sendo cobrada de acordo com o Decreto lei nº 1.166, de 15/04/1971, art. 1º, inciso II, “b” e art. 4º e §§.

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter o lançamento do ITR e Contribuições, exercício de 1994.

A normatização regimental pertinente ao Processo Administrativo Fiscal determina ao contribuinte a exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a peça impugnatória, que deverá traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Meras alegações de erros sem a devida produção de provas não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a



contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação para JULGAR O LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 36 e 37. Nessa petição, invoca a decadência e reitera as razões iniciais inerentes ao Valor da Terra Nua (VTN).

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 46 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Despacho acostado às folhas 45.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 36 e 37 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do ofício de folha 44 e do despacho de folha 45, ambos originários do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) objeto desta lide é do exercício de 1994, lançado com base na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resultado da conversão da Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional.

Apesar da Medida Provisória 399, de 1993, ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, seu anexo somente foi publicado no Diário Oficial do dia 7 de janeiro de 1994, com informações imprescindíveis para o cálculo do tributo.

Logo, por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 essas novas regras de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de 29 de novembro de 2005, da lavra do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 448.558-3 Paraná.

Insustentáveis, por conseguinte, os lançamentos do ITR e da multa por atraso na entrega da declaração, esta decorrente daquele.

Ainda assim, restam duas contribuições lançadas na notificação de folha 4: a contribuição sindical rural devida à CNA e a contribuição Senar.

Nesse particular, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 14 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nula a notificação de lançamento da contribuição sindical rural devida à CNA e da contribuição Senar e dou provimento parcial ao recurso voluntário para considerar insustentáveis os lançamentos do ITR e da multa por atraso na entrega da declaração, esta decorrente daquele.



Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator